



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4275 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## DESPACHO

### **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PROCESSO SEI Nº 118.00597/2023-61**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 34/23, processo nº 01094/2023, de iniciativa do Governo Municipal, **o qual revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.590**, de 1º de agosto de 2023, que estabelece que o Município de Porto Alegre realizará o cadastro das instituições religiosas atuantes na circunscrição municipal e que, voluntariamente, estejam dispostas a contribuir com o Executivo Municipal no atendimento ao público vulnerável e em unidades de trabalho que prestem auxílio a comunidades em situação de emergência ou de calamidade pública.

A justificativa é no sentido de que, a previsão do parágrafo único, prevê requisitos de regularidade que não são necessários para o que se propõe a lei. O conceito pensado para a lei trata-se de possibilitar o cadastro a ser definido e operacionalizado pelo Executivo Municipal, para a prestação de apoio voluntário à Prefeitura. Logo, trazer requisitos de parcerização, fomento e regularização fiscal ao texto, foge do conceito pensado para a lei, qual seja, de auxílio voluntário, o que vincularia à conformidade para efetivação de repasses a essas entidades, o que não é o caso.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, emitiu parecer, no sentido de que, a proposição apresenta conformidade jurídica.

### **É o relatório.**

Conforme o Art. 38 e Art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a matéria em apreço está inserida no âmbito da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação – CUTHAB, e da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana – CEDECONDH.

No que diz respeito à constitucionalidade do projeto, tem-se que a proposição não apresenta vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal, inexistindo, assim, qualquer óbice jurídico para sua tramitação.

Logo, tendo em vista a competência das Comissões para examinar a matéria e emitir parecer, considerando a relevância do tema e o caráter meritório da proposição, manifestamo-nos pela inexistência de óbice jurídico para sua tramitação e, no mérito, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do projeto de lei.

Sala das Comissões, 25/10/2023.

VEREADOR ALVONI MEDINA,

REPUBLICANOS.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a)**, em 25/10/2023, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



verificador **0643574** e o código CRC **87A052AC**.

---

**Referência:** Processo nº 118.00597/2023-61

SEI nº 0643574

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 107/23 – CCJ/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0643574 (SEI nº 118.00597/2023-61 – Proc. nº 1094/23 - PLE 034), de autoria do vereador Alvoni Medina, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 25 de outubro de 2023; com voto contra do vereador Adeli Sell.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 25/10/2023, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0644380** e o código CRC **971D9B6D**.